

**ATA DA 34ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO,  
REALIZADA EM 06 DE DEZEMBRO DE 2006, NO AUDITÓRIO  
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

**PRESIDENTE** – Conselheiro Robson Marinho

**PROCURADOR DA FAZENDA** - Luiz Menezes Neto

**SECRETÁRIO SUBSTITUTO** – Angelo Scatena Primo

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Robson Marinho, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como o do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 33ª sessão ordinária, realizada em 29 de novembro p. passado.

Na hora do expediente inicial manifestaram-se:

o CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI – Senhor Presidente, desejo registrar, na oportunidade, o falecimento, na semana passada, do Deputado Nabi Abi Chedid. É conhecido de todos nós, foi contemporâneo de V. Exa. na Assembléia e também do Conselheiro Bittencourt. Além de Decano da Assembléia em repetidos mandatos, visto que reeleito por diversas vezes, o Deputado Nabi é igualmente conhecido como Dirigente, pois foi Vice-Presidente da Confederação Brasileira de Futebol e seria oportuno, neste momento, prestar-lhe uma homenagem, enviando votos de pêsames à sua família.

O PRESIDENTE - A Presidência e todos os demais Conselheiros associam-se à manifestação do eminente Decano e ao seu voto de pesar. Determino, pois, que se encaminhe, em nome do Plenário, um ofício de pesar e condolências à família enlutada. O ex-Deputado Nabi Abi Chedid foi um grande companheiro e amigo. Tive a oportunidade de com ele conviver, durante oito anos, assim como o Conselheiro Eduardo Bittencourt, certamente por igual período, durante a nossa passagem pela Assembléia, onde o Deputado Nabi Chedid era presença permanente, dado que foi Deputado Estadual por quarenta anos, além de sua notória ligação com o esporte. Efetivamente, perdemos um grande homem público, mais do que isso, um grande amigo de todas as horas.

Aprovada a proposta, deve ser oficiado à família enlutada, transmitindo-se o voto de pesar em nome do Tribunal Pleno.

Encerrado o expediente da Presidência, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

**RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-034913/026/2006 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 8085631011, instaurada pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, objetivando a seleção de empresa para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de 30 TUEs Série 2000, com fornecimento de material, insumos e equipamentos.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a representação formulada contra o edital da Concorrência nº 8085631011, a fim de acolher a impugnação concernente à defasagem do orçamento estimativo disposto na planilha do Anexo 8, relativamente à data prevista para o recebimento das propostas ou para a assinatura do contrato.

Consignou, na oportunidade, à vista do contido no referido voto, que a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM deve igualmente compatibilizar a redação dos itens 16.2.1 (nota referente à experiência anterior), 8.4.2 e 8.5.1 (capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo) e 9.1 (garantia da proposta) à Jurisprudência deste Tribunal.

Determinou, outrossim, sejam representantes e representada, nos termos regimentais, intimados deste julgado, em especial a CPTM, a fim de que, se e quando relançar o edital à praça, promova, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, a publicidade do instrumento convocatório em questão, que deverá vigorar com as modificações consignadas no voto do Relator.

TC-038203/026/2006 – Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº005/2006, instaurada pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Estado de São Paulo, objetivando a licitação sob o regime de empreitada por preço global destinada à contratação de empresa visando o restauro e impermeabilização do edifício denominado “Tulha”, no Parque Ecológico Monsenhor Emílio José Salim, em Campinas, localizado na Rodovia Heitor Penteado Km3,5 – Jardim das Palmeiras – Campinas – SP.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência da representação formulada, determinando à Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Estado de São Paulo que retifique o edital da Tomada de Preços nº 005/2006 na conformidade com o voto do

34<sup>as.</sup>o.T.PI.

Relator, com a exclusão das alíneas “d” e “e” do item 4.2.5, bem como o edital padrão da Administração no mesmo sentido.

Determinou, ainda, sejam representante e representada, nos termos regimentais, intimados deste julgado, em especial a referida Secretaria, a fim de que promova, nos termos do § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8666/93, a publicidade da íntegra do instrumento convocatório alterado, sob pena da incidência das sanções legais, na forma prevista no artigo 222 do Regimento Interno deste Tribunal.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção estadual:

### **SEÇÃO ESTADUAL**

#### **RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI**

TC-017096/026/2002

**Recorrente(s):** Secretaria da Administração Penitenciária - Secretário - Nagashi Furukawa.

**Assunto:** Contrato entre a Secretaria da Administração Penitenciária e Consladel Construtora e Laços Detetores e Eletrônica Ltda., objetivando a execução das obras e serviços de construção do Centro de Detenção Provisória Vertical – CDP Vertical de São Bernardo do Campo, localizado na Rua dos Viannas – Centro – Município de São Bernardo do Campo.

**Responsável(is):** Claudio Bueno Costa (Chefe de Gabinete) e Nagashi Furukawa (Secretário da Administração Penitenciária).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-04-06.

Acompanha(m): TC-030953/026/2001 e TC-035597/026/2001.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares a concorrência pública e o contrato.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-029217/026/2005

**Autor(es):** Maria Madalena Costa Valle Bazzo – Diretora Técnica de Departamento de Saúde do Complexo Hospitalar Padre Bento de Guarulhos.

**Assunto:** Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Secretaria de Estado da Saúde – Complexo Hospitalar Padre Bento de Guarulhos, no exercício de 2000.

**Responsável(is):** Vera Lúcia Gomes (Diretora Técnica de Departamento à época).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 16-10-04, que negou parcialmente o registro das admissões examinadas, acionando em relação a elas o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 (TC-012758/026/2001).

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não estando caracterizada no feito qualquer fundamentação legal para amparar a rescisória, não conheceu da ação de rescisão, julgando a autora dela carecedora.

**RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA**

O CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-022072/026/96

**Recorrente(s):** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

**Assunto:** Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU e Fundação de Desenvolvimento da UNICAMP - FUNCAMP, objetivando a execução de 240 (duzentos e quarenta) unidades habitacionais, no Município de Campinas e respectivos serviços de terraplenagem, infra-estrutura e urbanização a serem implantadas em área de propriedade da FUNCAMP.

**Responsável(is):** Fernando Maria Bragagnolo, André Reynaldo Monteiro Lopes, Benedicto Aranha Júnior e Goro Hama (Diretores Presidentes), Carlos Antonio Vilela, Orlando Labella Filho e Fernando Antonio de Carvalho (Diretores).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos de nºs. 232/96 e 32/98, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-02-06.

**Advogado(s):** Marcos Jordão Teixeira do Amaral, Arilson Mendonça Borges e outros.

TC-013838/026/98

**Recorrente(s):** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

**Assunto:** Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU e Fundação de Desenvolvimento da UNICAMP - FUNCAMP, objetivando a execução

34<sup>as.</sup>o.T.PI.

de 96(noventa e seis) apartamentos e 1 (um) Equipamento Comunitário Tipo CC2-A, no Município de Campinas.

**Responsável(is):** Goro Hama e Nelson Peixoto Freire (Diretores Presidentes), Antonio Francisco Ribeiro Júnior, José Aurélio Brentari e Maçahico Tisaka (Diretores).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação, o contrato e os termos, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-02-06.

**Advogado(s):** Marcos Jordão Teixeira do Amaral, Arilson Mendonça Borges e outros.

TC-014626/026/98

**Recorrente(s):** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

**Assunto:** Acompanhamento da execução do contrato contido no TC-013838/026/98, na forma prevista pela Lei 9076/95 e Instrução nº 2/96.

**Responsável(is):** Goro Hama e nelsom Peixoto Freire (Diretores Presidentes), Antonio Francisco Ribeiro Júnior, José Aurélio Brentari e Maçahico Tisaka (Diretores).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a execução de obras e serviços, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-02-06.

**Advogado(s):** Marcos Jordão Teixeira do Amaral, Arilson Mendonça Borges e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TCs-003683/026/97 e 036454/026/96 – A pedido do Relator foram os presentes processos retirados de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

#### **RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-011220/026/2002

**Recorrente(s):** Banco Nossa Caixa S/A.

**Assunto:** Contrato entre o Banco Nossa Caixa S/A e Full Jazz Comunicação e Propaganda Ltda., objetivando a prestação de serviços de propaganda e marketing destinados à linha de atuação publicitária institucional e publicidade legal (conta 1).

**Responsável(is):** Odair Ziolli (Diretor de Infra-Estrutura à época) e Carlos Eduardo da Silva Monteiro (Diretor Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a execução do contrato, operada durante e depois de encerrado o prazo de vigência, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-05-06.

**Advogado(s):** Denise Dessie Cabral Dias, Andréa Camillo Costa e outros.

Acompanha(m): Expediente(s): TC-000949/026/2006.  
TC-011222/026/2002

**Recorrente(s):** Banco Nossa Caixa S/A.

**Assunto:** Contrato entre o Banco Nossa Caixa S/A e Colucci & Associados Propaganda Ltda., objetivando a prestação de serviços de publicidade e marketing destinados à linha de atuação publicitária institucional e publicidade legal (conta 2).

**Responsável(is):** Odair Ziolli (Diretor de Infra-Estrutura à época) e Carlos Eduardo da Silva Monteiro (Diretor Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a execução do contrato, operada durante e depois de encerrado o prazo de vigência, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-05-06.

**Advogado(s):** Denise Dessie Cabral Dias, Andréa Camillo Costa e outros.

Acompanha(m): Expediente(s): TC-028707/026/2005.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, acolhendo, de início, o pedido do recorrente para que seja excluído, do preâmbulo do voto condutor do acórdão recorrido, o nome do atual Diretor Presidente, Carlos Eduardo da Silva Monteiro, da relação das "Autoridades que firmaram os instrumentos", objetivando mera correção de erro material, não implicando o deferimento, contudo, em automática exclusão de eventual responsabilidade, e não vislumbrando nas razões recursais elementos suficientes para autorizar acolhimento às pretensões de reforma dos respeitáveis decisórios recorridos, consoante exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento aos recursos.

34<sup>as.</sup>o.T.PI.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-000757/007/2005 – A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

A seguir, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

### **SEÇÃO MUNICIPAL**

#### **RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

TC-002618/008/2006 – Incluso TC-002456/006/2006 - Representações formuladas contra exigências contidas no Edital nº 01-05/2006, da Tomada de Preços nº 05/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Fernando Prestes, objetivando a contratação de empresa de engenharia, para execução das obras e serviços de 12.871,26 m<sup>2</sup> de recapeamento asfáltico em Concreto Betuminoso Usinado à Quente, distribuídos em 14 trechos de ruas e avenidas.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, considerando que, embora a Prefeitura Municipal de Fernando Prestes tenha reconhecido e corrigido parte das impugnações apresentadas, o edital em questão merece novas correções, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência das representações, determinando à referida Prefeitura que retifique o item 7.4.1.3, letra "a" do Edital nº 01-05/2006, da Tomada de Preços nº 05/2006, para que conste claramente os quantitativos desejados para a qualificação técnica da empresa, devendo ficar em torno de 50 a 60% do objeto licitado, bem como o item 7.3.1.4, adequando-os às normas legais que regem a matéria e à Jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, devendo, em consequência, republicar o novo texto editalício e reabrir o prazo, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Considerando, outrossim, que o exame se restringiu aos pontos impugnados, recomendou à citada Prefeitura que, ao republicar o Edital, reanalise-o em todas as suas cláusulas para eliminar outras eventuais afrontas à legislação e à jurisprudência desta Corte de Contas.

Determinou, por fim, seja oficiado às representantes e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-038116/026/2006 - Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 162/2006 – Processo nº 1707/2006, instaurado pelo SEMAE de Piracicaba – Serviço Municipal de Água e

Esgoto, objetivando a aquisição de 8.280 cestas básicas de alimentos, limpeza e higiene pessoal, a serem distribuídas aos servidores ativos, inativos e pensionistas do SEMAE, durante o exercício de 2007.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência parcial da representação formulada, determinando ao SEMAE – Serviço Municipal de Água e Esgoto de Piracicaba que retifique os itens 8 e 10 e o subitem 1.6.2 do edital do Pregão Presencial nº 162/2006 – Processo nº 1707/2006, adequando-os às normas legais que regem a matéria, devendo, em consequência, republicar o novo texto editalício e reabrir o prazo, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Considerando, outrossim, que o exame se restringiu aos pontos impugnados, recomendou ao SEMAE de Piracicaba que, ao republicar o edital, reanalise-o em todas as suas cláusulas para eliminar outras eventuais afrontas à legislação e à jurisprudência deste Tribunal.

Determinou, por fim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO**

TCs-002572/006/2006 e 003239/003/2006 - Representações formuladas contra o edital da Concorrência nº 001/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, objetivando a contratação de empresa especializada na administração, no gerenciamento e fornecimento de documentos de legitimação, através de cartões eletrônicos, magnéticos ou outros oriundos de tecnologia e adequada, munidos de senha de acesso para uso pessoal e intransferível, visando a aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais previamente cadastrados, para uso exclusivo dos servidores públicos municipais, conforme especificações do Anexo "D".

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, foram referendadas as medidas adotadas pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, que, por meio de Decisão publicada no D.O.E. de 05/12/06, determinara a suspensão do procedimento referente à Concorrência nº 001/2006 e requisitara à Prefeitura Municipal de Cordeirópolis a documentação necessária para análise da matéria como Exame Prévio de Edital, fixando à referida Prefeitura prazo para atendimento.

34<sup>as.</sup>o.T.PI.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-038480/026/2006 - Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 052/2006, instaurado pela Prefeitura Municipal de Mauá, objetivando a contratação de empresa para o fornecimento de matérias primas e preparo de merenda escolar, devendo o preparo ocorrer nos locais de distribuição, especificados nos anexos.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência parcial da representação formulada, determinando à Prefeitura Municipal de Mauá que proceda à revisão do edital do Pregão Presencial nº 052/2006, na alínea "b" do item 1.5 do Capítulo VI; no item 1 do Capítulo X, bem como nos itens "1.4 e 1.4.1" do Anexo II, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, para oferecimento das propostas, cessando, desse modo, os efeitos da medida liminar anteriormente concedida.

Decidiu, outrossim, considerando estar comprovado que a referida Prefeitura, sem motivo justificado, deixou de dar cumprimento à Decisão do E. Plenário de 08/11/2006, publicada no DOE de 09/11/2006, aplicar pena de multa ao Sr. Leonel Damo, Prefeito Municipal de Mauá e autoridade responsável pelo ente licitante, em valor correspondente a 800 (oitocentas) UFESPs, a ser recolhida em 30 (trinta) dias e na forma da Lei nº 11077/02, por estar plenamente concretizada a hipótese prevista no § 1º, do artigo 104, da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, ainda, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Fiscalização competente, para servir de subsídio à instrução de eventual contrato que venha a ser formalizado.

Determinou, por fim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

**RELATOR – CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI**

TC-038366/026/2006 - Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 72/06, instaurado pela Prefeitura Municipal de Taubaté, objetivando a contratação de empresa para fornecimento de cestas básicas, por um período de 12 (*doze*) meses.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, entendendo prejudicado o quesito incidente sobre o subitem 3.1.5, já excluído do edital do Pregão Presencial nº 72/06, promovido pela Prefeitura Municipal de Taubaté, julgou improcedente a representação formulada.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-037959/026/2006 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 01/06, promovida pela Prefeitura Municipal de Biritiba Mirim, objetivando execução de obras e serviços de engenharia, consistindo na construção de escola no Jardim Vista Alegre, incluindo quadra poliesportiva, com fornecimento de material, de mão-de-obra e de equipamentos, conforme condições estabelecidas no instrumento convocatório, memorial descritivo, planilha de quantitativos e de valores, cronograma físico-financeiro, jogo completo de plantas: projeto arquitetônico, estrutural, elétrica e hidráulica, e na inclusa minuta de termo contratual.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e atendo-se estritamente aos termos requeridos pelo representante, decidiu pela procedência parcial da representação, determinando à Prefeitura Municipal de Biritiba Mirim que reveja a falta de previsão no edital da Concorrência nº 01/06 e a minuta do contrato das condições relativas ao prazo para execução do ajuste e/ou entrega da obra, bem como a forma de pagamento e, também, o item 2.10, para permitir, inclusive, a participação de empresas com capital subscrito, e ainda não integralizado, no percentual aceito pelo Estatuto de Licitações, devendo a Administração rever as demais condições do instrumento convocatório, com o fim de extirpar eventuais irregularidades não analisadas.

Alertou, outrossim, o Sr. Prefeito que, após proceder à retificação necessária, deverá atentar para o disposto no § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, por fim, sejam expedidos ofícios ao representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão, encaminhando-se os autos, após, à Diretoria competente da Casa, para subsidiar eventual contratação que resultar do procedimento licitatório.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-034161/026/2006 - Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 006/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de São Carlos, objetivando a contratação de serviços de empresa especializada na área de informática para fornecimento de acesso "on line" em 'datacenter' a sistemas integrados de gestão pública pela Internet, consultoria técnica para implantação dos sistemas, na conversão e migração de dados, customização de aplicativos e treinamentos de usuários nos sistemas, conforme especificações constantes nos anexos do presente edital para a Prefeitura Municipal de São Carlos, o Fundo Municipal de Saúde, a Fundação Pró-Memória, a Fundação Educacional de São Carlos e Progresso e Habitação de São Carlos.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência parcial da representação formulada, determinando à Prefeitura Municipal de São Carlos que: a) reformule o texto editalício referente à Concorrência Pública nº 006/2006, admitindo, também, a subcontratação dos serviços de 'datacenter', adequando essa opção aos requisitos de qualificação técnica a serem exigidos das licitantes; b) faça a adequação do subitem 05.01.08 do instrumento convocatório à disposição da Súmula nº 25 deste Tribunal, indicando, ainda, o órgão competente para o registro da documentação referente à qualificação técnica, que, no caso específico, como indicado pelas partes, é o Conselho Regional de Administração, devendo ser analisada a possibilidade de aceitar a participação de empresas em consórcio, bem como, feitas as alterações, ser observado o disposto no artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, reabrindo o prazo para apresentação das propostas.

Determinou, por fim, sejam expedidos ofícios à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão, encaminhando-se os autos, após, à Diretoria competente da Casa, para subsidiar a análise da contratação que decorrer do procedimento.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-002370/006/2006 - Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 01/2006, do tipo técnica e preço, instaurada pelo Instituto de Previdência do Município de Jacareí - IPMJ, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de implantação, manutenção, suporte técnico, configuração básica para a execução de banco de dados, com programas executáveis (software) de microcomputadores, para uso em redes e

ambientes multiusuário, onde atenda as necessidades das demandas do instituto, com requisitos e módulos orçamento-programa, execução orçamentária, contabilidade pública e tesouraria, almoxarifado, patrimônio, compras e licitações, administração de pessoal, para funcionamento e execução em qualquer tipo de plataformas, sistemas operacionais e conexões on-line (tempo real).

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a representação formulada, determinando ao Instituto de Previdência do Município de Jacaréi – IPMJ que proceda às seguintes retificações no edital da Tomada de Preços nº01/2006: a) especifique no edital o rol de sistemas operacionais que serão aceitos na alínea 'b' do subitem 2 do Anexo I; b) disponibilize no edital as informações necessárias para que os licitantes possam mensurar o tempo de migração dos dados existentes, antecipando aos concorrentes elementos como quantidade de tabelas e quantidade de registros, especialmente para o atendimento do disposto no item 1.8.1 do Anexo X, devendo o responsável, após proceder às retificações necessárias, atentar ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93, com a republicação do instrumento e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão, encaminhando-se os autos, em seguida, à Diretoria competente da Casa, a fim de subsidiar o exame de eventual contratação que decorrer do certame analisado.

Impedido o bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

**RELATOR – CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA**

TCs-039678/026/2006, 039883/026/2006 e 040033/026/2006 - Representações formuladas contra o edital da Concorrência Pública nº 007/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Fernandópolis, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de conservação e manutenção de Próprio municipal, vias e logradouros públicos urbanos.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, considerando que as representações, em exame preliminar e de cognição não plena, indicam que o edital da Concorrência Pública nº 007/2006 contém

exigências aparentemente de caráter restritivo, recebeu-as como Exame Prévio de Edital, determinando, liminarmente, a suspensão da realização da sessão de recebimento dos envelopes, expedindo-se ofício ao Sr. Prefeito de Fernandópolis, com cópia da presente decisão e das iniciais, solicitando encaminhe a este Tribunal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, cópia de inteiro teor do edital e seus anexos, informação sobre o destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, cópia das publicações do aviso de edital e os esclarecimentos pertinentes.

Determinou, outrossim, seja oficiado às representantes e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-002435/008/2006 – Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 005/06, instaurada pela Prefeitura Municipal de Hortolândia, objetivando contratar empresa especializada em informática educacional, para o fornecimento de equipamentos, para a montagem de laboratórios das escolas de ensino fundamental, compreendendo a instalação, configuração e manutenção de rede interna, execução de projeto, bem como, o fornecimento de softwares pedagógicos e de gestão escolar, assessoria pedagógica e apoio para o Programa Família na Escola, incluindo a disponibilização de monitores e desenvolvimento de portal educacional e de material gráfico, conforme especificado no Anexo I – Memorial Descritivo.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazi e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em face do exposto no voto do Relator, juntado ao autos, decidiu julgar procedente a representação formulada contra o edital da Concorrência nº 005/2006, determinando à Prefeitura Municipal de Hortolândia que, persistindo no propósito de chegar à contratação almejada, trate de descrever, com as minúcias precisas, o respectivo objeto, de forma a amplamente possibilitar, a qualquer eventual interessado, a pronta elaboração de sua proposta.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-001989/007/2006 – Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 14/06, instaurada pela Prefeitura Municipal de Caraguatatuba, objetivando a outorga, pelo critério do menor valor dos preços ofertados, de 2 (duas) concessões do serviço funerário local.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio

Julião Biazzzi e Renato Martins Costa, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, restrito o exame da matéria às questões expressa e oportunamente suscitadas, decidiu julgar em parte procedente a representação formulada, determinando à Prefeitura Municipal de Caraguatatuba que, querendo dar seguimento à Concorrência nº 14/2006, promova as correções consignadas no referido voto, republicando o edital, na forma prevista no artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Decidiu, outrossim, com fundamento no artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar ao Sr. Prefeito Municipal pena de multa fixada no equivalente pecuniário de 500 UFESPs (quinhentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo).

Determinou, por fim, seja oficiado ao representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-036303/026/2006 – Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 002/06, instaurada pela Prefeitura do Município da Estância de Águas de Lindóia, objetivando a contratação de empresa especializada para a Prestação de Serviços de Engenharia de Trânsito envolvendo fornecimento e implantação de Sinalização Vertical, Horizontal, Semafórica, equipamentos para controle de velocidade tipo radar fixo e procedimentos relativos à administração, processamento e gestão de trânsito na cidade, com fornecimento de equipamentos, projetos, materiais e mão-de-obra, em conformidade com os Anexos que compõem o Edital.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzzi e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, limitado o exame apenas às questões suscitadas expressamente pela representação, julgou procedente a representação formulada contra o edital da Concorrência nº 02/2006, determinando à Prefeitura do Município da Estância de Águas de Lindóia, que, querendo dar seqüência ao certame em questão, promova as correções mencionadas no referido voto, republicando oportunamente o edital, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

#### **RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-037608/026/2006 – Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 15/2006, instaurado pela Prefeitura Municipal de Capão Bonito, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de preparo de alimentação

escolar com fornecimento de todos os insumos, logística, supervisão, distribuição nas unidades educacionais prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados, para atender ao Programa de Alimentação nas unidades educacionais de responsabilidade do Município.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, consignando que os aspectos abordados se restringiram apenas aos pontos levantados pelo representante, decidiu pela procedência parcial da representação formulada, determinando à Prefeitura Municipal de Capão Bonito que retifique o edital do Pregão Presencial nº 15/2006, em conformidade com o referido voto, em seus itens 8.1.4, "c", 14.1 e 14.2, bem como o subitem "a" do item 7 e item 9, ambos do Anexo I.

Determinou, outrossim, seja intimados do presente julgado representante e representada, nos termos regimentais, em especial a Prefeitura Municipal de Capão Bonito, a fim de que promova, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, a publicidade da íntegra do instrumento convocatório em questão, que deverá vigorar com as modificações consignadas no voto do Relator, sob pena de incidência das sanções legais, na forma prevista no artigo 222 do Regimento Interno deste Tribunal.

Impedidos o Conselheiro Antonio Roque Citadini e o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

**RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SÉRGIO CIQUERA ROSSI**

TC-002571/006/2006 - Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 07/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Ipeúna, objetivando a contratação de empresa especializada na administração e gerenciamento, bem como para o fornecimento de cartões eletrônicos magnéticos, munidos de senha de acesso para uso pessoal e intransferível, visando à aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais previamente cadastrados, de uso pessoal e exclusivo dos servidores públicos municipais, pelo tipo técnica e preço.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu a representação como Exame Prévio de Edital, requisitando ao Sr. Prefeito de Ipeúna cópia completa do edital referente à Tomada de Preços nº 07/2006 e toda documentação correlata, devendo ser observado o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício a ser

elaborado pela Presidência, facultando-lhe, ainda, no mesmo prazo, o enfrentamento das impugnações dispostas na inicial e daquelas ora agregadas (relativas ao tipo de licitação eleito e pontuação de atestados), e determinando-lhe a suspensão do procedimento até apreciação final da matéria por parte deste Tribunal.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-002298/006/2006 - Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 02/2006 (Processo nº 584/2006), instaurada pela Câmara Municipal de Mauá, objetivando seleção de empresa para fornecimento de cartões-refeição magnéticos.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência da representação, determinando à Câmara Municipal de Mauá que retifique o item 2.5.1 do edital da Tomada de Preços nº 02/2006, na forma proposta no referido voto, devendo republicar o texto convocatório, reabrindo o prazo para entrega das propostas, nos termos do que dispõe o § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-037257/026/2006 - Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 44/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Jaguariúna, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos oriundos dos serviços de saúde – grupos A e B.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, foram referendadas as medidas singularmente adotadas pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, que, mediante despacho publicado no D.O.E. de 14/11/2006, deferira a medida liminar requerida e, com fundamento na regra do artigo 219, parágrafo único, do Regimento Interno, determinara à Prefeitura Municipal de Jaguariúna a suspensão da licitação referente à Tomada de Preços nº 44/2006, até ulterior pronunciamento deste Tribunal, fixando prazo para ciência das impugnações e remessa das peças relativas ao certame, de suas contra-razões e informações pertinentes.

Decidiu, ainda, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgar procedente a Representação, determinando à referida Prefeitura que providencie a retificação do texto convocatório em questão, nos termos do decidido em sessão de 21/06/2006, com rigoroso atendimento, no prosseguimento do certame, ao disposto no § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8.666/93.

Decidiu, de outra parte, em vista da natureza dos desacertos e desatenção a reiterados julgados consolidados nas Súmulas nºs 14,15 e 25, bem como à determinação expressa desta Corte de Contas, aplicar aos responsáveis pelo certame, Srs. Tarcísio Cleto Chiavegato (Prefeito) e Régis Totti Seben (Presidente da Comissão de Licitações), multa individual em valor equivalente a 1.000 (mil) UFESPs, nos termos dos incisos II e III, do artigo 104, da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, por fim, evidenciando-se o desprezo às orientações deste Tribunal, a remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público, para superior avaliação, em face do que dispõe a Seção II, do Capítulo IV, da Lei Federal nº 8666/93.

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

**RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO, PRESIDENTE**

TC-036809/026/2006 - Expediente

**Agravante:** Leonor Brasil – Ex-Funcionária Pública Municipal de Suzano.

**Agravado:** Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 31 de outubro de 2006, que indeferiu liminarmente a propositura da ação de revisão contida no TC-035109/026/2006, com base no que dispõe o § 1º do artigo 74 da Lei Complementar nº 709/93 – contas anuais da Câmara Municipal de Suzano, relativas ao exercício de 1997 (TC-000555/026/98).

TC-036810/026/2006 - Expediente

**Agravante:** Geraldo Tostes da Luz – Ex-Funcionário Público Municipal de Suzano.

**Agravado:** Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 31 de outubro de 2006, que indeferiu liminarmente a propositura da ação de revisão contida no TC-035110/026/2006, com base no que dispõe o § 1º do artigo 74 da Lei Complementar nº 709/93 – contas anuais da Câmara Municipal de Suzano, relativas ao exercício de 1997 (TC-000555/026/98).

TC-036811/026/2006 - Expediente

**Agravante:** Marlene Siva Santana – Ex-Funcionária Pública Municipal de Suzano.

**Agravado:** Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 31 de outubro de 2006, que indeferiu liminarmente a propositura da ação de revisão contida no TC-035487/026/2006, com base no que dispõe o § 1º do artigo 74 da Lei Complementar nº 709/93 – contas anuais da Câmara Municipal de Suzano, relativas ao exercício de 1997 (TC-000555/026/98).

TC-036812/026/2006 - Expediente

**Agravante:** Terezinha Rocha Guillaumon – Ex-Funcionária Pública Municipal de Suzano.

**Agravado:** Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 31 de outubro de 2006, que indeferiu liminarmente a propositura da ação de revisão contida no TC-035108/026/2006, com base no que dispõe o § 1º do artigo 74 da Lei Complementar nº 709/93 – contas anuais da Câmara Municipal de Suzano, relativas ao exercício de 1997 (TC-000555/026/98).

TC-036815/026/2006 - Expediente

**Agravante:** Vilma de Oliveira – Ex-Funcionária Pública Municipal de Suzano.

**Agravado:** Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 31 de outubro de 2006, que indeferiu liminarmente a propositura da ação de revisão contida no TC-035490/026/2006, com base no que dispõe o § 1º do artigo 74 da Lei Complementar nº 709/93 – contas anuais da Câmara Municipal de Suzano, relativas ao exercício de 1997 (TC-000555/026/98).

TC-036816/026/2006 - Expediente

**Agravante:** Ana Rosa de Jesus Oliveira – Ex-Funcionária Pública Municipal de Suzano.

**Agravado:** Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 31 de outubro de 2006, que indeferiu liminarmente a propositura da ação de revisão contida no TC-035491/026/2006, com base no que dispõe o § 1º do artigo 74 da Lei Complementar nº 709/93 – contas anuais da Câmara Municipal de Suzano, relativas ao exercício de 1997 (TC-000555/026/98).

TC-036818/026/2006 - Expediente

**Agravante:** Vicentina Guignoni – Ex-Funcionária Pública Municipal de Suzano.

**Agravado:** Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 31 de outubro de 2006, que indeferiu liminarmente a propositura da ação de revisão contida no TC-035107/026/2006, com base no que dispõe o § 1º do artigo 74 da Lei Complementar nº 709/93 – contas anuais da Câmara Municipal de Suzano, relativas ao exercício de 1997 (TC-000555/026/98).

TC-035995/026/2006 Expediente

**Agravante:** Bernardina Alves dos Santos - Ex-Funcionária Pública Municipal de Suzano.

**Agravado:** Despacho do Presidente, publicado no D.O.E. de 25 de outubro de 2006, que indeferiu liminarmente a propositura da ação de revisão contida no expediente TC-033576/026/2006, com base no que dispõe o § 1º do artigo 74 da Lei Complementar nº 709/93 – contas anuais da Câmara Municipal de Suzano, relativas ao exercício de 1997 (TC-000555/026/98).

TC-035996/026/2006 - Expediente

**Agravante:** Waldemir de Almeida - Ex-Funcionário Público Municipal de Suzano.

**Agravado:** Despacho do Presidente, publicado no D.O.E. de 25 de outubro de 2006, que indeferiu liminarmente a propositura da ação de revisão contida no expediente TC-034298/026/2006, com base no que dispõe o § 1º do artigo 74 da Lei Complementar nº 709/93 – contas anuais da Câmara Municipal de Suzano, relativas ao exercício de 1997 (TC-000555/026/98).

TC-036292/026/2006 - Expediente

**Agravante:** Leondina Paula do Nascimento – Ex-Funcionária Pública Municipal de Suzano.

**Agravado:** Despacho do Presidente, publicado no D.O.E. de 25 de outubro de 2006, que indeferiu liminarmente a propositura da ação de revisão contida no expediente TC-033301/026/2006, com base no que dispõe o § 1º do artigo 74 da Lei Complementar nº 709/93 – contas anuais da Câmara Municipal de Suzano, relativas ao exercício de 1997 (TC-000555/026/98).

TC-036293/026/2006 - Expediente

**Agravante:** Walter Roberto Bio – Ex-Vereador da Câmara Municipal de Suzano.

**Agravado:** Despacho do Presidente, publicado no D.O.E. de 25 de outubro de 2006, que indeferiu liminarmente a propositura da ação de revisão contida no expediente TC-032323/026/2006, com base no que dispõe o § 1º do artigo 74 da Lei Complementar nº 709/93 – contas anuais da Câmara Municipal de Suzano, relativas ao exercício de 1997 (TC-000555/026/98).

TC-036294/026/2006 - Expediente

**Agravante:** Maria Célia Severino Mendes Coelho - Ex-Funcionária Pública Municipal de Suzano.

**Agravado:** Despacho do Presidente, publicado no D.O.E. de 25 de outubro de 2006, que indeferiu liminarmente a propositura da ação de revisão contida no expediente TC-033579/026/2006, com base no que dispõe o § 1º do artigo 74 da Lei Complementar nº 709/93 – contas anuais da Câmara Municipal de Suzano, relativas ao exercício de 1997 (TC-000555/026/98).

TC-036295/026/2006 - Expediente

**Agravante:** Francisco Barbosa de Oliveira – Ex-Vereador da Câmara Municipal de Suzano.

**Agravado:** Despacho do Presidente, publicado no D.O.E. de 25 de outubro de 2006, que indeferiu liminarmente a propositura da ação de revisão contida no expediente TC-034299/026/2006, com base no que dispõe o § 1º do artigo 74 da Lei Complementar nº 709/93 – contas anuais da Câmara Municipal de Suzano, relativas ao exercício de 1997 (TC-000555/026/98).

TC-036296/026/2006 - Expediente

**Agravante:** Adriano Antonio dos Passos – Ex-Funcionário Público Municipal de Suzano.

**Agravado:** Despacho do Presidente, publicado no D.O.E. de 25 de outubro de 2006, que indeferiu liminarmente a propositura da ação de revisão contida no expediente TC-033577/026/2006, com base no que dispõe o § 1º do artigo 74 da Lei Complementar nº 709/93 – contas anuais da Câmara Municipal de Suzano, relativas ao exercício de 1997 (TC-000555/026/98).

TC-036297/026/2006 - Expediente

**Agravante:** Benedita Zuleide Thomé Jordão – Funcionária Pública Municipal de Suzano.

**Agravado:** Despacho do Presidente, publicado no D.O.E. de 25 de outubro de 2006, que indeferiu liminarmente a propositura da ação de revisão contida no expediente TC-034300/026/2006, com base no que dispõe o § 1º do artigo 74 da Lei Complementar nº 709/93 – contas anuais da Câmara Municipal de Suzano, relativas ao exercício de 1997 (TC-000555/026/98).

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, o E. Plenário, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou os agravos em questão, mantendo-se integralmente os despachos que indeferiram liminarmente a propositura das ações de revisão.

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

TC-003546/006/99

**Recorrente(s):** Alcides Furtado – Ex-Prefeito Municipal de Guará.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guará e Ambitec Engenharia Ltda., objetivando a execução de serviços para revitalização da área urbana, com coleta, transporte de resíduos sólidos domiciliares coleta, transporte e incineração dos resíduos da saúde, varrição de vias e logradouros públicos e serviços de limpeza publica complementares, por meio de equipes padrão.

**Responsável(is):** César Antonio Moreira e Alcides Furtado (Prefeitos à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos celebrados em 18-10-2000 e 18-01-01, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-03-05.

**Advogado(s):** Wagner Marcelo Sarti, Luiz Felipe Miguel, Artur Antônio Ribeiro dos Santos e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.  
TC-000155/026/2002

**Recorrente(s):** Márcia Denise Jakimiu - Ex-Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Itú.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal da Estância Turística de Itú, relativas ao exercício de 2002.

**Responsável(is):** Márcia Denise Jakimiu (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar nº 709/93, condenando a Senhora Márcia Denise Jakimiu ao ressarcimento, com os devidos acréscimos legais, da importância devidamente apurada, aplicando, ainda, multa no valor correspondente a 1.000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II c.c. artigo 36 da mesma Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-03-06.

**Advogado(s):** Clayton Machado Valério da Silva, Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

Acompanha(m): TC-007388/026/2003, TC-014644/026/2002, TC-000155/126/2002 e TC-000155/326/2002.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, o julgamento das contas da Câmara Municipal da Estância Turística de Itú, referente ao exercício de 2002.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

34<sup>as.</sup>o.T.PI.

TC-010989/026/2002 – A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-002258/026/2004

**Requerente(s):** Câmara Municipal de Barra do Turvo – Cesar Dantas Barbosa – Presidente.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Barra do Turvo, relativas ao exercício de 2004.

**Responsável(is):** Cesar Dantas Barbosa (Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário em face da decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos dos artigos 31, parágrafo único e 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, recomendando ao atual Presidente da Câmara a adoção de providências quanto à apuração das responsabilidades pelo desvio de recursos da Câmara, bem como para ressarcimento do erário. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-05-06. Acompanha(m): TC-002258/126/2004 e TC-002258/326/2004 e Expediente(s): TC-004545/026/2005.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se o v. Acórdão recorrido, julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Barra do Turvo, exercício de 2004, mantendo-se as recomendações.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-009260/026/2006

**Autor(es):** Luiz Gonçalves Simões – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Itatiba.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Itatiba, relativas ao exercício de 2001.

**Responsável(is):** Luiz Gonçalves Simões (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Ação de Revisão em face da decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, letra "c" da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao responsável a devolução da importância impugnada, relativa ao pagamento dos subsídios recebidos a maior, com os devidos acréscimos legais (TC-000152/026/2001). Acórdão publicado no D.O.E. de 08-04-05.

**Advogado(s):** Evair Piovesana e Mayr Godoy.

Acompanha(m): TC-000152/126/2001 e TC-000152/326/2001.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de

34<sup>as.</sup>o.T.PI.

Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário não conheceu da ação de revisão proposta, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.  
TC-014046/026/2006

**Autor(es):** Eduardo Simões Valente – Ex-Presidente da Câmara Municipal de São Sebastião.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de São Sebastião, relativas ao exercício de 1999.

**Responsável(is):** Nivio Faustino e Eduardo Simões Valente (Presidentes da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Ação de Revisão interposta contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, determinando ao atual Presidente do Legislativo a adoção de providências quanto ao ressarcimento, pelos responsáveis, dos valores correspondentes às despesas impugnadas, com os devidos acréscimos legais (TC-000545/026/99). Acórdão publicado no D.O.E. de 19-12-02.

Acompanha(m): TC-000545/126/99.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, o E. Plenário conheceu da ação de revisão e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de julgar regulares as contas da Câmara Municipal de São Sebastião, exercício de 1999, mantendo-se a r. decisão proferida nos autos apenso quanto ao ressarcimento, com juros e correção monetária até a data do efetivo recolhimento, das despesas com multas, homenagens e alimentação.

TC-016267/026/2006

**Autor(es):** Hugo Ricardo Soares – Vereador da Câmara Municipal de Piquete, no exercício de 1995.

**Assunto:** Apartado das contas anuais da Câmara Municipal de Piquete, para tratar da matéria relativa à remuneração recebida a maior pelos Agentes Políticos do Executivo e do Legislativo, no exercício de 1995.

**Responsável(is):** José Carlos de Lima (Vice-Prefeito à época), Leopoldo de Oliveira (Presidente da Câmara à época), Benedito Carlos dos Santos Martins, Carlos Arthur Soares Alves, Celso Moreira, Edemilson Leal, Hugo Ricardo Soares, Jorge Jofre, Jorge Ribeiro Vieira, Lígia Maria do Prado Leal, Nelson Martins Ribeiro, Roberto Rodrigues de Freitas, Ronaldo Prado Nunes (Vereadores à época).

**Em Julgamento:** Ação de Revisão em face da decisão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra

a sentença, que julgou irregulares os pagamentos efetuados aos Agentes Políticos do Executivo e do Legislativo, determinando aos responsáveis a devolução dos valores recebidos a maior com os acréscimos legais, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 (TC-800034/551/96). Acórdão publicado no D.O.E. de 27-05-04.

**Advogado(s):** Eugênia Callil Soares e Andresa Thebas da Silva.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, o E. Plenário não conheceu da ação de revisão proposta, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-035835/026/2004

**Autor(es):** Célio Mello – Prefeito Municipal de Itobi no exercício de 2004.

**Assunto:** Acessório 3 – Lei de Responsabilidade Fiscal – Instrução nº 02/2002 e Ordem de Serviço SDG nº 05/2000, da Prefeitura Municipal de Itobi, relativo ao exercício de 2004.

**Responsável(is):** Célio Mello (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão em face da decisão da E. Segunda Câmara, que não conheceu do agravo interposto contra despacho, que cominou multa no valor equivalente a 100 UFESP's ao responsável pelo Executivo Municipal, nos termos do artigo 104, II da Lei Complementar nº 709/93 (TC-001859/326/2004). Acórdão publicado no D.O.E. de 12-11-04.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário conheceu da ação de rescisão de julgado e, quanto ao mérito, julgou-a procedente, para o fim de desconstituir a r. decisão de fls. 123 dos autos apenso e cancelar a multa imposta ao Sr. Célio de Mello, Prefeito do Município de Itobi no exercício de 2004.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-019018/026/2005

**Autor(es):** Celso Luís Ribeiro – Prefeito do Município de Vargem Grande do Sul.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul e SAN SIM Serviços Médicos S/C Ltda., objetivando a prestação de serviços de atendimento na área de saúde para os municípios, que necessitam de atendimento médico, com fornecimento de equipamentos específicos, procedimentos de eletrocardiografia e outros exames complementares, que serão realizados no Posto de Atendimento "Alfeu Rodrigues do Patrocínio" e Postos de Saúde situados no município de Vargem Grande do Sul.

**Responsável(is):** Celso Luís Ribeiro (Prefeito).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 08-03-05, que julgou irregulares a licitação, o contrato e os termos de aditamento, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 (TC-002059/20010/2002).

**Advogado(s):** Márcio Osório Mengali e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, o E. Plenário conheceu da ação de rescisão, com fulcro no inciso III, do artigo 76, da Lei Complementar nº 709/93, e, quanto ao mérito, julgou-a procedente, para o fim de, desconstituindo-se a r. decisão de fls. 405/407 dos autos apenso, julgar regulares a licitação, o contrato e os termos aditivos em exame.

TC-008230/026/2006

**Autor(es):** Barjas Negri – Prefeito Municipal de Piracicaba.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e COMIMPA - Comércio, Mineração e Pavimentação Ltda., objetivando a execução de obras de recapeamento e recuperação de vias públicas.

**Responsável(is):** Barjas Negri (Prefeito).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 17-06-05, que aplicou ao responsável multa no valor correspondente a 500 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso III da Lei Complementar nº 709/93 (TC-000151/009/96).

**Advogado(s):** Adriano Nicoletis e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, considerando que a ação em exame não se enquadra na hipótese invocada pelo autor, tampouco em qualquer outro inciso elencado no artigo 76 da Lei Complementar nº 709/93, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da presente ação de rescisão de julgado.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-003041/008/2004

**Embargante(s):** Fuad Kassis – Ex-Prefeito do Município de Auriflama.

**Assunto:** Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Auriflama, no exercício de 2000.

**Responsável(is):** Fuad Kassis (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da ação de rescisão interposta contra a sentença, confirmada em grau de recurso, que julgou

34<sup>as.o.T.PI.</sup>

parcialmente ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, com o acionamento do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 (TC-000185/001/2002). Acórdão publicado no D.O.E. de 27-09-05.

**Advogado(s):** Carlos Alberto Goulart Guerbach.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão embargada.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.  
TC-002683/026/2003

**Município:** Osasco.

**Prefeito:** Celso Antonio Giglio.

**Exercício:** 2003.

**Requerente(s):** Prefeitura Municipal de Osasco.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 30-08-05, publicado no D.O.E. de 15-09-05.

**Advogado(s):** Antonio Sérgio Baptista, Gianpaulo Baptista, Monica Liberatti Barbosa, Claudia Rattes La Terza Baptista, Maria Fernanda Pessatti de Toledo e outros.

Acompanha(m): TC-002683/126/2003, TC-002683/226/2003 e TC-002683/326/2003.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de ser emitido parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Osasco, exercício de 2003, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, ficando mantidas as determinações e recomendações constantes do r. parecer a ser reformado e acrescentando recomendação no sentido de que o Executivo observe, com maior rigor, os artigos 70 e 71 da Lei nº 9.394/96.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.  
TC-002845/026/2002

**Município:** Ribeirão Preto.

**Prefeito(s):** Antônio Palocci Filho e Gilberto Sidnei Maggioni.

**Exercício:** 2002.

**Requerente(s):** Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto – por seu Secretário dos Negócios Jurídicos - Gustavo Casagrande Canheu e Antônio Palocci Filho – Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexames do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 05-10-04, publicado no D.O.E. de 14-01-05.

**Advogado(s):** Vera Lucia Zanetti, José Carlos Sobral, José Roberto Manesco, Carlos Renato Lonel Alva Santos e outros.

Acompanha (m): TC-002845/126/2002, TC-002845/226/2002 e TC-002845/326/2002 e Expediente(s): TC-000318/006/2002, TC-001018/006/2002, TC-001029/006/2002, TC-002195/006/2002, TC-002198/006/2002, TC-002202/006/2002, TC-002207/006/2002, TC-002208/006/2006, TC-002209/006/2002, TC-002212/006/2002, TC-002214/006/2002, TC-002613/006/2002, TC-002622/006/2002, TC-002631/006/2002, TC-002633/006/2002, TC-002701/006/2002, TC-002729/006/2002, TC-002734/006/2002, TC-002736/006/2002, TC-002817/006/2002, TC-002888/006/2002, TC-002890/006/2002, TC-002896/006/2002, TC-002930/006/2002, TC-003068/006/2002, TC-003070/006/2002, TC-003544/006/2002, TC-018223/026/2003, TC-020421/026/2003 e TC-020422/026/2003.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos pedidos de reexame e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de outro parecer ser emitido, em sentido favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, exercício de 2002, ficando mantidas as recomendações e determinações.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.  
TC-003000/026/2003

**Município:** Igarapava.

**Prefeito(s):** Antônio Augusto Gobbi.

**Exercício:** 2003.

**Requerente(s):** Antônio Augusto Gobbi - Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E.Segunda Câmara, em sessão de 13-09-05, publicado no D.O.E. de 29-09-05.

**Advogado(s):** Antonio de Pádua Teodoro.

Acompanha(m): TC-003000/126/2003, TC-003000/226/2003 e TC-003000/326/2003 e Expediente(s): TC-020111/026/2004, TC-021457/026/2004 e TC-029043/026/2004.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de outro parecer ser emitido, em sentido favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Igarapava, exercício de 2003, ficando mantidas as providências e determinações constantes do r. parecer reformado.

34<sup>a</sup>s.o.T.PI.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO**

TC-001525/026/2004

**Município:** Murutinga do Sul.

**Prefeito:** Ivan Antonio Pereira.

**Exercício:** 2004.

**Requerente(s):** Ivan Antonio Pereira – Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 04-04-06, publicado no D.O.E. de 29-04-06.

**Advogado(s):** Fátima Aparecida dos Santos.

Acompanha(m): TC-001525/126/2004, TC-001525/226/2004 e TC-001525/326/2004.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantida a r. decisão de primeira instância, inclusive a recomendação e providências determinadas à margem do parecer.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-001649/026/2004

**Município:** Estrela do Norte.

**Prefeito(s):** Cícero Cirino da Silva.

**Exercício:** 2004.

**Requerente(s):** Cícero Cirino da Silva – Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 18-07-06, publicado no D.O.E. de 15-08-06.

**Advogado(s):** Emerson Alencar Martins Betim, Adroaldo Betim e outros.

Acompanha(m): TC-001649/126/2004, TC-001649/226/2004 e TC-001649/326/2004.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu da medida recursal como pedido de reexame e, quanto ao mérito, rejeitando a prejudicial de cerceamento de defesa argüida pelo postulante, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao pedido de reexame, afastando-se, porém, dos fundamentos da r. decisão recorrida os aspectos referentes à saúde e à cronologia de pagamentos, mas mantendo-se os demais termos do r. parecer emitido, inclusive as determinações e providências consignadas à sua margem.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-001693/026/2004

**Município:** Lupércio.

**Prefeito(s):** Orlando Daun.

**Exercício:** 2004.

**Requerente(s):** Orlando Daun – Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 23-05-06, publicado no D.O.E. de 09-06-06.

**Advogado(s):** Manoel Eugênio Favinha Campassi e Cláudio Henrique Manhani.

Acompanha(m): TC-001693/126/2004, TC-001693/226/2004 e TC-001693/326/2004.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantida, em sua integralidade, a r. decisão recorrida.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-001837/026/2004

**Município:** Dobrada.

**Prefeito(s):** Carlos Augusto Bellintani.

**Exercício:** 2004.

**Requerente(s):** Prefeitura Municipal de Dobrada.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 20-06-06, publicado no D.O.E. de 07-07-06.

**Advogado(s):** Débora Carvalho Baptista, Marcia Pelegrini, Egle dos Santos Monteiro da Silveira e Yara Darcy Police Monteiro.

Acompanha (m): TC-001837/126/2004, TC-001837/226/2004 e TC-001837/326/2004.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

**RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI**

TC-002122/004/2005

**Autor(es):** Cleocir Dias - Ex-Prefeito do Município de Águas de Santa Bárbara, por seu Procurador, Fábio Henrique Amadeu.

**Assunto:** Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Águas de Santa Bárbara, no exercício de 2001.

**Responsável(is):** Cleocir Dias (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 21-07-04, que julgou irregulares os atos de

34<sup>as.</sup>o.T.PI.

admissão, negando-lhes os registros, aplicando à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 (TC-001835/004/2002).

Acompanha(m) Expediente(s): TC-006943/026/2006, TC-018930/026/2006 e TC-037656/026/2006.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzini, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da ação de rescisão de julgado e, quanto ao mérito, julgou-a procedente, para o fim de determinar o registro das admissões tratadas no TC-001835/004/02.

Determinou, outrossim, a expedição de ofício ao Promotor de Justiça de Cerqueira César, Dr. Denis Fábio Marsola, encaminhando-se-lhe cópia da presente Decisão, em atendimento aos expedientes protocolados sob nºs. TCs-006943/026/2006, 018930/026/2006 e 037656/026/2006.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.  
TC-003002/026/2003

**Embargante(s):** Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela.

**Assunto:** Contas anuais da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela, no exercício de 2003.

**Responsável(is):** Manoel Marcos de Jesus Ferreira (Prefeito).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra decisão da E. Segunda Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas. Parecer publicado no D.O.E. de 14-11-06.

**Advogado(s):** Marcos Augusto Perez, José Roberto Manesco, Carlos Eduardo Cunha, Maria Fernanda de Moura e Souza e outros.

Acompanha(m): TC-003002/126/2003, TC-003002/226/2003 e TC-003002/326/2003 e Expediente(s): TC-018377/026/2006.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzini, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, rejeitou-os, pelos motivos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.  
TC-001644/026/2004

**Município:** Duartina.

**Prefeito:** Enio Simão.

**Exercício:** 2004.

**Requerente(s):** Enio Simão – Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 06-06-06, publicado no D.O.E. de 27-06-06.

34<sup>as.</sup>o.T.PI.

Acompanha (m): TC-001644/126/2004, TC-001644/226/2004 e TC-001644/336/2004.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, não reconheceu os pressupostos para a formalização do pedido de uniformização de jurisprudência e negou provimento ao pedido de reexame, mantendo-se na íntegra a r. decisão combatida, permanecendo também as razões da determinação para emissão de ofício à Administração visando às correções destacadas, bem como ao Ministério Público, em face do descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-001828/026/2004 – A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

**RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA**

TC-000542/026/2002

**Recorrente(s):** Marcos Gabriel Mesquita - Presidente da Câmara Municipal de Mogi Guaçu à época.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Mogi Guaçu, relativas ao exercício de 2002.

**Responsável(is):** Marcos Gabriel Mesquita (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável à devolução atualizada das importâncias recebidas pelos agentes políticos a título de verba de indenização. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-06-06.

**Advogado(s):** Claudia Rattes La Terza Baptista, Antonio Sérgio Baptista e outros.

Acompanha(m): TC-000542/126/2002 e TC-000542/326/2002 e Expediente(s): TC-016115/026/2004.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-000019/009/2003

**Recorrente(s):** Zaar Dias de Góes – Ex-Prefeito Municipal de Pilar do Sul.

**Assunto:** Representação formulada pela Organização Lemes Funerária Ltda., por seu Sócio-Proprietário Isaías Lemes da Silva contra a Prefeitura Municipal de Pilar do Sul, objetivando a análise de possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo Municipal local, em procedimento licitatório sob a modalidade Concorrência Pública nº 002/2002, objetivando a concessão de serviços funerários.

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação, bem como irregulares a concorrência pública e o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-03-05.

**Advogado(s):** Tânia Mara Avino e outros.

Acompanha(m) Expediente(s): TC-001157/003/2006, TC-000932/009/2006, TC-023332/026/2006, TC-026951/026/2006 e TC-030122/026/2006.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, rejeitando a prejudicial de nulidade apresentada, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao recurso.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.  
TC-001629/002/2003

**Recorrente(s):** Ubaldo José Massari Júnior – Ex-Prefeito Municipal de Itápolis.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itápolis e Organização Social de Saúde de Itápolis, objetivando a execução de serviços e atividades de fomento na área de saúde.

**Responsável(is):** Ubaldo José Massari Júnior (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, os contratos e os atos determinativos das despesas, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-01-06.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

Havendo o CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA solicitado para relatar em conjunto os processos referentes aos itens 51, 52 e 53 da pauta, TCs-025395/026/92, 010394/026/92 e 001988/003/92, foi apregoada a presença dos defensores da parte,

Dr<sup>a</sup> Neusa Maria Dorigon Costa e Dr. Antonio Sérgio Baptista, que haviam requerido sustentação oral. Constatada a presença de Suas Senhorias, passou-se à apreciação dos referidos processos.

TC-025395/026/92

**Embargante(s):** Prefeitura Municipal de Valinhos, EMDEVAL – Empresa de Desenvolvimento de Valinhos S/A, Marcos José da Silva – Prefeito no exercício de 1989 a 1992, João Moysés Abujadi – Prefeito no exercício de 1993 a 1996 e 001988/003/92 - Secretária dos Negócios Jurídicos à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Valinhos e EMDEVAL – Empresa de Desenvolvimento de Valinhos S/A, objetivando a execução de serviços de gerenciamento e fiscalização, relativos à implantação do sistema de abastecimento de água, compreendendo captação, adução, reservação, estação de tratamento e rede de distribuição de água potável e, ainda, gerenciamento e fiscalização da execução do sistema de esgoto e dos serviços referentes às obras da estação de tratamento (ETE), emissários, interceptores e rede de esgoto para o Município.

**Responsável(is):** Marcos José da Silva (Prefeito), Neusa Maria Dorigon Costa (Secretária dos Negócios Jurídicos) e Lúcia Helena Maria Olivo (Diretora da Procuradoria Administrativa).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-10-06.

**Advogado(s):** Antonio Sérgio Baptista, Camila Barros Azevedo Gato e outros.

TC-010394/026/92

**Embargante(s):** Prefeitura Municipal de Valinhos, EMDEVAL – Empresa de Desenvolvimento de Valinhos S/A, Marcos José da Silva – Prefeito no exercício de 1989 a 1992, João Moysés Abujadi – Prefeito no exercício de 1993 a 1996 e Neusa Maria Dorigon Costa - Secretária dos Negócios Jurídicos à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Valinhos e SADE – Sul Americana de Engenharia S/A, objetivando a realização de obras civis para implantação do Sistema de Abastecimento de Água e Esgotos no Município.

**Responsável(is):** Marcos José da Silva e João Moyses Abujadi (Prefeitos), Neusa Maria Dorigon Costa e José Humberto Zanotti (Secretários dos Negócios Jurídicos), Lúcia Helena Maria Olivo (Advogada), Maria de Lourdes Barroso Balseiro Coelho (Diretora da Procuradoria Administrativa), Kátia Piclum Versosa (Secretária de

Obras) e Naya Adam de Oliveira (Secretária de Transportes e Serviços Urbanos).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-10-06.

**Advogado(s):** Antonio Sérgio Baptista, Camila Barros Azevedo Gato e outros.  
TC-001988/003/92

**Embargante(s):** Prefeitura Municipal de Valinhos e EMDEVAL – Empresa de Desenvolvimento de Valinhos S/A.

**Assunto:** Contrato entre a EMDEVAL – Empresa de Desenvolvimento de Valinhos S/A e Exacta - Engenharia de Projetos S/A, objetivando a execução de serviços de gerenciamento das obras do sistema de água e esgoto do município de Valinhos, visando suprir a EMDEVAL o necessário suporte gerencial técnico e administrativo.

**Responsável(is):** Ataliba Robles (Diretor Presidente) e Jorge Luiz de Lucca (Diretor Financeiro).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-10-06.

**Advogado(s):** Antonio Sérgio Baptista, Camila Barros Azevedo Gato e outros.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, foi concedida a palavra à Drª Neusa Maria Dorigon Costa e ao Dr. Antonio Sérgio Baptista, defensores da parte, que produziram sustentação oral, após o que, a pedido do Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-001537/026/2003

**Embargante(s):** Milton Dante – Presidente da Câmara Municipal de Mogi-Mirim no exercício de 2003.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Mogi Mirim, relativas ao exercício de 2003.

**Responsável(is):** Milton Dante (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao responsável o

34<sup>as.o.T.PI.</sup>

recolhimento das importâncias impugnadas em atendimento aos termos dos artigos 30, §§ 1º e 2º, e 31 da citada lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-09-06.

Acompanha(m): TC-001537/126/2003 e TC-001537/326/2003.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, o E. Plenário, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou os embargos de declaração opostos.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-003003/026/2003

**Embargante(s):** Alcides Montanher Filho – Ex-Prefeito Municipal de Ipuã.

**Assunto:** Contas anuais da Prefeitura Municipal de Ipuã, relativas ao exercício de 2003.

**Responsável(is):** Alcides Montanher Filho (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que rejeitou os Embargos interpostos contra decisão, confirmada em grau de recurso, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-11-06.

**Advogado(s):** Marciel Mandrá Lima e Wagner Marcelo Sarti.

Acompanha(m): TC-003003/126/2003, TC-003003/226/2003 e TC-003003/326/2003.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, o E. Plenário, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou os embargos de declaração opostos.

TC-001788/026/2004

**Município:** Vera Cruz.

**Prefeito(s):** Antonio Rodolfo Devito.

**Exercício:** 2004.

**Requerente(s):** Antonio Rodolfo Devito - Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 23-05-06, publicado no D.O.E. de 27-06-06.

**Advogado(s):** Luis Roberto Devito e Késia Regina Rezende Guandaline.

Acompanha(m): TC-001788/126/2004, TC-001788/226/2004 e TC-001788/326/2004 e Expediente(s): TC-000764/004/2005.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-025462/026/2001

**Recorrente(s):** Prefeitura Municipal de Mococa – Aparecido Espanha – Prefeito.

**Assunto:** Representação formulada por Walter de Souza Xavier – Muniçipe de Mococa contra a Prefeitura Municipal de Mococa, para análise de irregularidades em propaganda e publicidade, no exercício de 2001.

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação formulada, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-05-06.

**Advogado(s):** Marcelo Torres Freitas.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o v. acórdão recorrido.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-001319/007/2002

**Recorrente(s):** Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba e SANEPAV - Engenharia, Saneamento e Pavimentação Ltda., objetivando a execução de serviços de coleta manual e contaneirizada de resíduos sólidos domiciliares, varrição e limpeza de vias e logradouros públicos, limpeza de praias e serviços diversos.

**Responsável(is):** Paulo Ramos de Oliveira (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedentes as representações abrigadas nos TCs-005298/026/2002 e 005075/026/2002, bem como irregulares a concorrência pública e o contrato, acionando na espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao Responsável no valor equivalente a 2.000 UFESPs, com fundamento do artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-11-05.

**Advogado(s):** Antonio Sérgio Baptista, Claudia Rattes La Terza Baptista e outros.

Acompanha(m): TC-005298/026/2002 e Expediente(s): TC-001979/007/2004, TC-005075/026/2002 e TC-002135/007/2003.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelo exposto no

34<sup>as.</sup>o.T.PI.

voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o v. acórdão recorrido.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-001110/026/2003

**Recorrente(s):** Câmara Municipal de Cosmópolis – Presidente – José Pedroso da Silva e Fernando Luiz de Andrade – Ex-Presidente.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Cosmópolis, relativas ao exercício de 2003.

**Responsável(is):** Fernando Luiz de Andrade (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "c" da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-03-06.

Acompanha(m): TC-001110/126/2003 e TC-001110/326/2003 e Expediente(s): TC-000775/003/2003 e TC-000776/003/2003.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, tão-somente para isentar o então Presidente da Câmara, Sr. Fernando Luiz de Andrade, do recolhimento do valor total de R\$ 9.702,00 (nove mil, setecentos e dois reais), devendo proceder à devolução da quantia por ele recebida individualmente, cabendo ao atual Presidente da Câmara promover junto a cada um dos Vereadores, no exercício da Edilidade durante o exercício de 2003, o recolhimento da quantia especificada no quadro de fls. 46/47, atualizada pelo índice IPC/FIPE até a data do efetivo pagamento, enviando-se ao Tribunal os comprovantes dos respectivos pagamentos, mantendo-se o julgamento pela irregularidade das contas da Câmara Municipal de Cosmópolis, exercício de 2003, porquanto não afastadas as razões determinantes da decisão recorrida.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-000881/002/2003

**Recorrente(s):** Departamento Autônomo de Água e Esgotos de Araraquara – DAAE – Superintendente - Wellington Cyro de Almeida Leite.

**Assunto:** Contrato entre o Departamento Autônomo de Água e Esgotos de Araraquara – DAAE e Procenge, Processamento de Dados e Engenharia de Sistemas Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada para fornecimento de sistema de gestão comercial.

**Responsável(is):** Wellington Cyro de Almeida Leite (Superintendente do DAAE).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário impetrado contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública, o contrato e os termos de aditamento, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Decidiu também, aplicar multa de 1.000 UFESP's ao Responsável, Senhor Wellington Cyro de Almeida Leite (Superintendente do DAAE à época), com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-02-06.

**Advogado(s):** Wagner Corrêa, Roberto Ferro e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente o v. Acórdão recorrido, inclusive quanto à sanção pecuniária imposta, que se justifica pela magnitude dos equívocos cometidos pelo Administrador, nos termos expostos no referido voto.

TC-009899/026/2005

**Recorrente(s):** Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e Consladel Construtora e Laços Detetores e Eletrônica Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada na implantação, manutenção e operação de sistema de fiscalização e monitoramento eletrônico de trânsito, incluindo levantamento, tratamento e controle estatístico de acidentes de trânsito em formas, quantidades e especificações técnicas.

**Responsável(is):** Gilberto Pasin (Diretor-SF.1) e Antônio Oldemar da Silva Nico (Secretário de Transportes e Vias Públicas).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao Sr. Antônio Oldemar da Silva Nico, no valor equivalente a 1.000 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-11-05.

**Advogado(s):** Márcia Aparecida Schunck e outros.

Acompanha(m): TC-026233/026/2003.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente o E. Plenário

34<sup>as.</sup>o.T.PI.

conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de, mantendo-se a decisão recorrida, no que tange à irregularidade da concorrência pública e do contrato, afastar a pena de multa imposta ao Sr. Secretário Municipal de Transportes.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.  
TC-001528/026/2004

**Município:** Nipoã.

**Prefeito(s):** Roberto Cardoso de Andrade.

**Exercício:** 2004.

**Requerente(s):** Roberto Cardoso de Andrade – Prefeito à época.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 09-05-06, publicado no D.O.E. de 27-05-06.

**Advogado(s):** Carlos Edmur Marquesi, Carlos Alberto Diniz e outros.  
Acompanha(m): TC-001528/126/2004, TC-001528/226/2004 e TC-001528/326/2004.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini e Cláudio Ferraz de Alvarenga, o E.Plenário, em preliminar, conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantido, em consequência, o r. parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Nipoã, exercício de 2004, (fls. 90), considerando, contudo, cumpridos os preceitos contidos nos artigos 21, parágrafo único, e 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, afastando-os do rol de irregularidades que fundamentou o Parecer da Segunda Câmara.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.  
TC-001576/026/2004

**Município:** Santópolis do Aguapeí.

**Prefeito(s):** Francisco Neto Correia.

**Exercício:** 2004.

**Requerente(s):** Francisco Neto Correia – Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 20-06-06, publicado no D.O.E. de 14-07-06.

Acompanha(m): TC-001576/126/2004, TC-001576/226/2004 e TC-001576/326/2004.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini e Cláudio Ferraz de Alvarenga, o E.Plenário, em preliminar, conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, em consequência, o r. parecer desfavorável à

34<sup>as.</sup>o.T.PI.

aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santópolis do Aguapeí, exercício de 2004 (fls. 273).

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.  
TC-001625/026/2004

**Município:** Caiabu.

**Prefeito(s):** Jurandir Marques Pinheiro.

**Exercício:** 2004.

**Requerente(s):** Prefeitura Municipal de Caiabu – Jurandir Marques Pinheiro – Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 16-05-06, publicado no D.O.E. de 14-06-06.

**Advogado(s):** Adriano Gimenez Stuani.

Acompanha(m): TC-001625/126/2004, TC-001625/226/2004 e TC-001625/326/2004 e Expediente(s): TC-001967/005/2004, TC-002907/005/2005, TC-025054/026/2004 e TC-031470/026/2004.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini e Cláudio Ferraz de Alvarenga, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o r. parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Caiabu, exercício de 2004 (fls. 164).

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.  
TC-001638/026/2004

**Município:** Coronel Macedo.

**Prefeito(s):** José Neres de Meira.

**Exercício:** 2004.

**Requerente(s):** José Neres de Meira – Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 20-06-06, publicado no D.O.E. de 14-07-06.

**Advogado(s):** Márcia Gatti Messias.

Acompanha(m): TC-001638/126/2004, TC-001638/226/2004 e TC-001638/326/2004.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini e Cláudio Ferraz de Alvarenga, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, em consequência, o r. parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Coronel Macedo, exercício de 2004 (fls. 101/111).

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

Na hora do expediente final o PRESIDENTE assim pronunciou:

**34<sup>as.</sup>o.T.PI.**

Senhores Conselheiros, informo ao Plenário que o último Reexame de 2003 foi hoje relatado pelo eminente Conselheiro Antonio Roque Citadini. Portanto, cumprimos nossa Súmula e Resolução em aditamento ao Regimento Interno. Todos os Reexames de 2003 foram apreciados.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e cinqüenta e cinco minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, \_\_\_\_\_, Angelo Scatena Primo, Secretário-Diretor Geral, Substituto, a subscrevi.

Robson Marinho

Antonio Roque Citadini

Eduardo Bittencourt Carvalho

Fulvio Julião Biazzi

Cláudio Ferraz de Alvarenga

**34<sup>as.o.T.PI.</sup>**

Renato Martins Costa

Sérgio Ciquera Rossi

Luiz Menezes Neto

**SDG-1/LANG.**